



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO, PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – ES, DE PESSOAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE POR CRIMES DE CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador infrafirmado, no uso da sua competência faz saber que a Câmara APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Boa Esperança, Espírito Santo, de servidores públicos para cargos comissionados, efetivos ou em regime de designação temporária que tenham sido condenados definitivamente por Crimes de Corrupção.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se crimes de corrupção e equiparados aqueles definidos no ordenamento jurídico como condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública, caracterizadas pelo desvio, solicitação, oferta ou recebimento indevido de vantagem, bem como pela prática de atos destinados a fraudar, subverter, comprometer ou violar a probidade administrativa. Incluem-se nesse conceito os delitos tipificados nos arts. 317, 333 e correlatos do Código Penal, as infrações previstas na Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização por atos lesivos à Administração Pública, e demais figuras penais ou administrativas que importem violação aos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se como condenação, a Sentença com Trânsito em Julgado.

**Art. 3º** A proibição prevista no Art. 1º desta Lei independe da natureza da pena aplicada, seja ela restritiva de direitos, pecuniária ou privativa de liberdade.

**Art. 4º** A vedação prevista no Art. 1º desta Lei terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do efetivo cumprimento da pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado.

**Art. 5º** A verificação da proibição de contratação disposta nesta Lei poderá ser realizada mediante consultas de processos públicos nos tribunais, no Banco Nacional de Mandados de Prisão, bem como através das Certidões Negativas ou Positivas emitidas pelo Poder Judiciário ou outras medidas legalmente previstas para fins de comprovação de antecedentes criminais.





**Art. 6º** Os servidores que forem nomeados na vigência desta Lei e que, durante o exercício do cargo, vierem a ser condenados definitivamente pelos crimes especificados no artigo 1º, serão exonerados do cargo público, ainda que fato criminoso tenha ocorrido antes, assegurado o procedimento administrativo prévio.

**Art. 7º** Esta lei não retroagirá às nomeações e contratações realizadas anteriormente à sua vigência, salvo se a condenação definitiva pelos crimes especificados no art. 1º forem supervenientes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Espírito Santo, 26 de novembro de 2025.

**RONALDO ADRIANO DOS REIS SANTOS**  
Vereador/Autor

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Boa Esperança, a vedação à contratação de pessoas condenadas definitivamente por crimes de corrupção e equiparados.

A medida reforça o compromisso da Administração Pública com os princípios constitucionais da moralidade, da probidade e da eficiência, assegurando que o ingresso em funções públicas observe padrões éticos compatíveis com o interesse coletivo.

Ao impedir que condenados por práticas lesivas à Administração assumam cargos, empregos ou funções públicas, o Município fortalece mecanismos de integridade, previne riscos à gestão e promove maior confiança da sociedade nas instituições locais.

Trata-se, portanto, de ação preventiva, alinhada às boas práticas de governança e ao dever de proteger o patrimônio público e a credibilidade dos órgãos municipais. A medida se mostra necessária e proporcional, haja vista que a contratação de agentes públicos pode incluir exigência de idoneidade moral.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.112, reconheceu a possibilidade de restrições proporcionais ao acesso a cargos públicos com fundamento na proteção de valores constitucionais relevantes, como a segurança pública e a incolumidade das pessoas. Também em sede de repercussão geral (Tema 22), o STF firmou entendimento de que a vida pregressa do candidato pode ser considerada para fins de acesso a cargos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Espírito Santo, 26 de novembro de 2025.

**RONALDO ADRIANO DOS REIS SANTOS**

Vereador/Autor



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Ronaldo Adriano dos Reis Santos** em **26/11/2025 15:18**

Checksum: **06FCFEE62AE4A9C212995CA50E27D8C4A1A35832E58DD54D4E729A127CA0AFBA**



---

Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.